PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

# DECRETO Nº 9.951

*Publicado no DOE 11902, de 15.5.2025*

***Disciplina a transferência de créditos acumulados de ICMS da "Conta Investimento" do Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCRED, a título de contrapartida à aquisição de cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios do Segmento do Agronegócio.***

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, considerando a Lei Federal nº 14.130, de 29 de março de 2021, com fundamento no disposto no art. 4-A da Lei nº 14.160, de 16 de outubro de 2003, e tendo em vista o contido no protocolo nº 23.938.632-6,

**DECRETA:**

**Art. 1º** As cooperativas agrícolas ou empresas instaladas no território paranaense que adquirirem cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios do Segmento Agronegócio - FIDC, em apoio à cadeia produtiva agroindustrial do Paraná, poderão transferir, na forma estabelecida em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, os créditos de ICMS acumulados próprios nas hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" do art. 47 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, que possuam na "Conta Investimento FIDC" do Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCRED, observando-se que:

I - a transferência do crédito acumulado próprio poderá ter início a partir da integralização da operação de aquisição da cota do FIDC, cujo cotista sênior seja direta ou indiretamente a Fomento Paraná S/A;

II - o montante depositado na "Conta Investimento FIDC" deverá ser transferido aos destinatários dos créditos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais;

III - somente serão passíveis de transferência os valores regularmente habilitados, devendo tal requisito estar devidamente cumprido na ocasião do protocolo da solicitação de transferência.

§ 1º A efetivação da transferência do montante de crédito habilitado no SISCRED fica condicionada à comprovação da integralização de idêntico valor financeiro do FIDC.

*Parágrafo único renumerado para § 1º pelo art. 1º do Decreto n. 10.500, de 2.7.2025, em vigor na data de sua publicação (2.7.2025).*

§2º Na hipótese do adquirente de cotas do FIDC não possuir crédito habilitado próprio no SISCRED, poderá ser autorizada a transferência de crédito habilitado recebido de terceiros.

*Acrescentado o § 2º pelo art. 1º do Decreto n. 10.500, de 2.7.2025, em vigor na data de sua publicação (2.7.2025).*

§3º Caso o montante de crédito próprio habilitado no SISCRED seja inferior ao valor adquirido em cotas do FIDC, poderá ser autorizada a transferência da diferença com crédito habilitado recebido de terceiros.

*Acrescentado o § 3º pelo art. 1º do Decreto n. 10.500, de 2.7.2025, em vigor na data de sua publicação (2.7.2025).*

§4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos habilitados recebidos de terceiros deverão ser transferidos aos destinatários em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e iguais.

*Acrescentado o § 4º pelo art. 1º do Decreto n. 10.500, de 2.7.2025, em vigor na data de sua publicação (2.7.2025).*

**Art. 2º** Os destinatários dos créditos transferidos poderão abater até 100% (cem por cento) do saldo devedor próprio no período de apuração.

Parágrafo único. Veda a utilização dos créditos recebidos para liquidar o ICMS devido por substituição tributária.

**Art. 3º** Não se aplica o disposto no art. 51 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 2017, às transferências previstas no art. 1º deste Decreto, que deverão observar os limites e condições estabelecidas em Resolução destinada a tratar exclusivamente da presente matéria, a ser publicada anualmente pelo Secretário de Estado da Fazenda.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 15 de maio de 2025, 204° da Independência e 137° da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
**Governador do Estado**

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
**Secretário de Estado da Fazenda**

JOÃO CARLOS ORTEGA
**Chefe da Casa Civil**